



Número: **0803783-27.2020.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **06/10/2020**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>T. S. F. (AUTOR)</b>	Luiz Antonio Magalhães Holanda (ADVOGADO) FLAVIA SOARES VIEIRA (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
113779451	22/01/2024 13:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Apodi  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0803783-27.2020.8.20.5112

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. S. F.

REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL: FLAVIA SOARES VIEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

**THALISON SOARES FERNANDES**, representado por sua genitora **FLÁVIA SOARES VIEIRA**, parte devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ingressou neste Juízo com a presente *Ação de Cobrança de Seguro DPVAT* em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, parte igualmente qualificada, cujo objeto é o adimplemento do seguro DPVAT, em virtude acidente de trânsito ocorrido no dia 08/10/2018, no Município de Severiano Melo/RN.

Alega a parte autora na exordial, em síntese:

- A)** Que pleiteou a liberação do Seguro DPVAT extrajudicialmente, mas seu pedido fora negado na gradação pretendida;
- B)** Que sua incapacidade fora total e permanente, motivo pelo qual pleiteia o pagamento do valor integral restante do seguro, de forma que a lesão possa ser resarcida em grau máximo (100%).

Citada, a parte demandada ofereceu contestação na qual requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que as lesões sofridas pelo autor não foram permanentes, bem como,

alegou que realizou o pagamento da verba indenizatória no montante de R\$ 2.362,50 (ID 66217513).

Impugnação à contestação apresentada pelo autor no prazo legal (ID 69220713).

Determinada a realização da prova pericial para o dia 23/10/2023 (ID 104362618), verificou-se que o autor não compareceu à perícia, tendo em vista o mesmo não ter sido localizado em seu endereço (ID 112269473 e 106062735).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

## II – DO MÉRITO

Incialmente, cumpre asseverar que de acordo com o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Desta feita, considerando que foi dirigida intimação pessoal para a parte autora no endereço constante nos autos, considero-a válida, em que pese a mesma não ter sido localizada, nos termos do artigo supracitado.

Em complemento, o mandado de citação foi praticado no endereço informado na inicial, a qual seja, *Rua João Severiano de Melo, nº 04, centro, Severiano Melo-RN e CEP: 59.856-000*, constato que o ato judicial foi encaminhado devidamente à parte autora, sendo a problemática na frustração da intimação decorre da inconsistência do endereço apresentado.

Por oportuno, **deixo de acolher** o pleito da parte autora (ID. 113041552) para realização de nova intimação pessoal da parte interessada, considerando que a intimação encaminhada através de AR foi cumprida satisfatoriamente, inexistindo fundamento legal para designar intimação pessoal do requerente.

Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como no sistema de convencimento motivado do magistrado.

Cinge-se à questão de mérito do presente feito à indenização da parte requerente a título de Seguro DPVAT.

Incialmente, vejamos a literalidade do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média

repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Tal entendimento restou consagrado no Enunciado nº 474 de sua Súmula de jurisprudência predominante: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

No caso específico do grau da invalidez permanente, cumpre asseverar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este juízo para atuar como perito.

Pondere-se que o sistema de valoração das provas adotado pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional, o que significa que não existem cargas de convencimento preestabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, foi que o CPC previu que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo.

**No caso específico dos autos, foi nomeado médico ortopedista para realizar o exame pericial na parte autora, sendo designada data e horário da perícia e sendo expedido mandado de intimação pessoal para o endereço informado nos autos, todavia a parte requerente não compareceu ao exame.**

Sendo assim, verifico que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes de nossa jurisprudência hodierna, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (TJRJ):

**EMENTA:** CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUTOR QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO COMPARCECE À PERÍCIA TÉCNICA. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE SER COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. CIÊNCIA PESSOAL QUE SE DEU ATRAVÉS DE MANDADO ENTREGUE POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE NO MOMENTO APROPRIADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARCIMENTO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - É obrigação da parte autora fazer a prova do acidente e do nexo causal entre este e a sua invalidez permanente, seja total ou parcial, havendo preclusão da prova pericial quando, intimada pessoalmente para a realização do ato, a parte interessada permanece inerte. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL, 0000901-40.2009.8.20.0124, Dr. JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível, ASSINADO em 25/05/2021 – Destacado).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. LESÕES PERMANENTES NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratando-se de perícia médica para apuração da existência e do grau da incapacidade alegada pela parte, tem-se por imprescindível a intimação pessoal para comparecimento ao local do exame, no dia e horário, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. O demandante, ao deixar de comparecer à perícia médica, deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a incapacidade permanente em grau superior ao constatado no procedimento administrativo, ônus que lhe competia. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJPE - APL: 4967888 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2018 – Destacado).

Nesse contexto, ausente a comprovação da invalidez permanente, a improcedência do pedido de pagamento de indenização, pelo seguro DPVAT, é medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido delineado na peça inicial, resolvendo no mérito o presente feito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência total da parte autora, condeno-a em custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo a exigibilidade ficar suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, § 3º, CPC.

Havendo interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao Juízo *ad quem* (art. 1.010 do CPC).

Com o trânsito em julgado e expedição do ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.**

APODI/RN, conforme data do sistema eletrônico.

*(assinatura digital conforme Lei nº 11.419/06)*

**Antônio Borja de Almeida Júnior**

Juiz de Direito